RESOLUÇÃO N° 279 DE 09 DE MAIO DE 2013

Altera o art. 4° da Resolução TC 202/2001 e da providencias correlatas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

Considerando as duvidas suscitadas por órgãos jurisdicionados a este Tribunal quanto a fixação do subsidio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;

Considerando que o art. 39, § 4°, da Constituição Federal determina que a remuneração do detentor de mandato eletivo (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) e Secretários Municipais devera ser, exclusivamente, por subsidio, sendo fixado em parcela única;

Considerando que a fixação do subsidio deve ser realizada de forma objetiva, em valor predeterminado, sem a utilização de expressão que possibilite a sua variação;

Considerando que o valor do subsidio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores deve ser publicado, nos termos do art. 39, §6°, da Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1°. O art. 4° da Resolução TC 202/2001 passa a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se o §§ 1° e 2° ao artigo:

"Art. 4°. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados em parcela única e em moeda, sendo vedado qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, premio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1° O Poder Executivo e a Câmara Municipal publicarão os valores do subsidio fixado em cada legislatura.

§ ”2° Será considerado inconstitucional e ilegal a utilização de palavras ou expressões que possibilitem a variação e modificação do valor do subsidio fixado.”

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, 09 de maio de 2013.

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA

Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Vice-Presidente

Conselheiro RENALDO MOURA FERREIRA

Corregedor-Geral

Conselheiro ULICES ANDRADE FILHO

Conselheiro LUIZ ALGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSECA

Este documento não substitui o Publicado no D.O.E.

Esta Resolução deve ser analisada à luz do Novo Regimento Interno e Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).